



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1039976-74.2024.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461 **POLO PASSIVO:** CEBRASPE e outros

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por -----  
contra a **CEBRASPE e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do concurso para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 03, junto à Agência Nacional de Aviação Civil, regido pelo Edital n. 1/2023 - ANAC.

Alega, a parte Autora, que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, pela desclassificação da cota racial na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos os seguintes comprovantes que atestam a sua autodeclaração: declaração da PCDF (ID 2131250368 - ev. 15); laudo antropológico (ID 2131250792 - ev. 29); e relatório do Sistema de Administração de Pessoal da própria ANAC



(ID 2131251283 - ev. 37).

Corroborando estes documentos, há nos autos diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (ID 2131250466 – ev. 17 ao ID 2131250626 - ev. 26).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do certame para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 03, junto à Agência Nacional de Aviação Civil, regido pelo Edital n. 1/2023 - ANAC. **Determino, ainda**, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga, bem como o sobrestamento das nomeações dos candidatos preteridos com a concessão da presente liminar.

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

**SECRETARIA:**

I - Intime-se;

II - **Expeça-se mandado, com urgência**, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

**Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)**

*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 17/06/2024 14:33:47, WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 17/06/2024 14:33:47 Num.

2132662918 - Pág. 2 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061711462523800002112013316>

Número do documento: 24061711462523800002112013316